



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

TERCEIRA CÂMARA

191

PROCESSO Nº 10845.008761/92-78

Sessão de 30 de julho de 1993

ACORDÃO Nº _____

Recurso nº: 115.506

Recorrente: WILSON SONS S.A. COMÉRCIO, INDÚSTRIA E AGÊNCIA DE NAVEGAÇÃO

Recorrido: DRF - SANTOS - SP

R E S O L U Ç Ã O

Nº 303-565

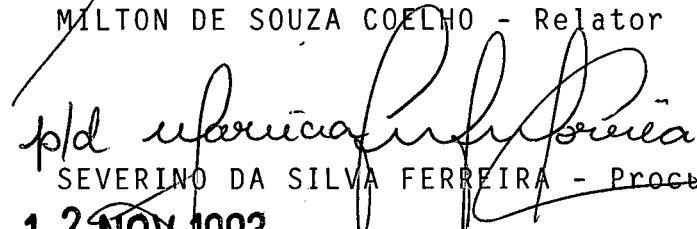
VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 30 de julho de 1993.


JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente


MILTON DE SOUZA COELHO - Relator


SEVERINO DA SILVA FERREIRA - Procurador da Faz.Nac.

VISTO EM
SESSÃO DE:

12 NOV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros::
DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA, SANDRA MARIA FARONI, CARLOS BARCANI AS CHIESA (Suplente) e ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA. Ausentes os Cons. LEOPOLDO CÉSAR FONTENELLE, MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES e HUMBERTO ESMERALDO BARRETO FILHO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - TERCEIRA CAMARA

2

RECURSO N. 115.506 -- RESOLUÇÃO N. 303-565

RECORRENTE: WILSON SONS S.A. COMÉRCIO INDUSTRIA E AGENCIA DE NAVEGAÇÃO

RECORRIDA : DRF - SANTOS - SP

RELATOR : MILTON DE SOUZA COELHO

R E L A T O R I O

A fiscalização aplicou a multa do art. 522, inciso II do R.A., em razão do navio da recorrente ter deixado o porto sem o passe de saída.

Em sua defesa alegou o sujeito passivo que houve força maior, de vez que a repartição aduaneira estava em greve; que para evitar congestionamento e para a segurança das embarcações, saiu do porto sem o passe; que o Capitão dos Portos do Estado de São Paulo autorizou a saída dos navios; finaliza dizendo que não cometeu a infração e que se o controle fiscal ficou prejudicado, isso ocorreu em razão da greve dos auditores, incluindo o próprio autor da ação.

A decisão monocrática julgou procedente a ação sob o fundamento de que greve não se enquadra no conceito de força maior e que a greve é um direito constitucional; que a alegação de que o Capitão do Porto autorizou a saída é falsa ou, sendo verdadeira, impõe providência enérgica, dada a usurpação de função; que a partida do navio sem autorização da autoridade alfandegária pode constituir crime de desobediência.

Em recurso tempestivo, o sujeito passivo aduz que a autorização não foi expedida por causa do movimento grevista e salienta que a repartição alfandegária não providenciara um esquema de emergência que pudesse ser acionado para evitar os transtornos advindos para o porto de Santos; coloca as seguintes questões: como pretender-se que os navios permanecessem no porto aguardando o desfecho da greve? Quem responderia pelos prejuízos decorrentes de um congestionamento; cita jurisprudência do Tribunal Regional Federal, da 2a. Região, cuja tese diz ser convergente à sua.

E o relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3
Rec. 115.506
Res. 303-565

V O T O

Independentemente da greve, o sujeito passivo tem obrigação de comunicar a data de saída da embarcação e o pedido do "passe de saída". Essa comunicação pode se dar no protocolo da repartição, onde atuam servidores que desempenham atividades meio, não participando da greve dos auditores.

Assim, proponho diligência à repartição de origem para informar se o sujeito passivo solicitou o "passe de saída" ou tomou qualquer providência, a fim de regularizar a saída da embarcação. E mais: intimar o sujeito passivo para que comprove a solicitação do passe.

Sala das Sessões, em 30 de julho de 1993.

lgl

MILTON DE SOUZA COELHO - Relator